

## PROJETO DE LEI 854/2015<sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 854, de 2015, pretende tornar obrigatória a manutenção de ao menos um exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde e delegacias de polícia.

### 2. Análise:

O PL nº 854/2015 impõe a diversos órgãos públicos obrigatoriedade no sentido de disponibilizar, em local visível e de fácil acesso, ao menos um exemplar da Lei 11.340/2006 (art. 2º da proposição). Evidentemente, para a concretização de tal objetivo a administração pública incorrerá em despesas inerentes à aquisição do material pretendido – o próprio texto do projeto reconhece a geração da despesa adicional, ao prever que “as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário” (art. 3º).

Assim, o projeto acarreta aumento de despesa e, portanto, faz-se necessária a observância de uma série de requisitos impostos pelas normas de direito orçamentário e financeiro.

A esse respeito, cumpre informar que a proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e os dois seguintes, em desobediência ao art. 16 da LRF. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do Novo Regime Fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95. Assim, a inexistência de tal estimativa afronta o artigo 113 do ADCT.

Registre-se, ademais, que, a teor do art. 15 da LRF, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto no referido art. 16 da norma.

Também a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei 13.473, de 8 de agosto de 2017) determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação (art. 112).

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1204/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Nesse sentido, estando o PL em desacordo com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, é de se concluir que o projeto em questão é inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

**3. Dispositivos Infringidos:**

Art. 113 do ADCT, combinado com o art. 16, inc. I, da LRF; art. 112 da LDO 2018; e Súmula nº 1/08-CFT.

**4. Resumo:**

A proposição (Projeto de Lei nº 854, de 2015) acarreta aumento de despesa no âmbito da União, não está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro e não indicou a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal. Não há proposta saneadora para suprimir o aumento de despesa.

Brasília, 21 de Agosto de 2018.

**Dayson Pereira Bezerra de Almeida**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**